



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos: 699.036
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/entidade: Instituto Estadual de Florestas

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Estadual de Florestas para apurar dano ao erário em decorrência de adiantamento de diária de viagem.
2. A Comissão de Tomada de Contas Especial apresentou relatório às fls. 63/65-79/80.
3. Constam dos autos também o relatório elaborado pelo Órgão de Controle Interno (fls. 81/82) e o respectivo Certificado de Auditoria (fls. 83).
4. A Unidade Técnica apresentou seu estudo às fls. 89/92, ao final do qual propõe o arquivamento dos autos.
5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Em cumprimento ao art. 47 da Lei Complementar n. 102/08, o responsável pelo órgão/entidade de origem instaurou e encaminhou ao Tribunal de Contas de Minas Gerais a presente Tomada de Contas Especial.

8. Ocorre que a Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Corte de Contas, ao disciplinar o tema, estabeleceu em seu art. 248 o seguinte:

Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput deste artigo, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

§ 2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o responsável poderá solicitar ao Relator o desarquivamento do processo para julgamento. (grifo nosso)

9. Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa n. 03/2013, em seu art. 17, parágrafo único, assim prescreve:

Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa. (grifo nosso)

10. No exercício de sua competência, esta Corte de Contas, por meio da **Decisão Normativa n. 02/2013**¹, decidiu fixar para o exercício de 2013 em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor a partir do qual deve ser-lhe enviada a Tomada de Contas Especial instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, e nos artigos 245 e 246 da Resolução nº 12, de 17/12/2008.

11. No caso concreto ora examinado, a Unidade Técnica informou que o valor atualizado do **dano ao erário** corresponde, em 3/03/2005, a R\$ 776,88 (setecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

12. Ou seja, o valor atualizado do dano é inferior àquele fixado na referida Decisão Normativa n. 02/2013, razão pela qual resta prejudicada a análise da presente Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte de Contas, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito.

13. Tal solução encontra-se de acordo com uma das facetas do princípio constitucional da economicidade, qual seja, o **princípio do custo-benefício do controle**, o qual determina que o Tribunal de Contas não desenvolva ações de controle cujo custo seja superior aos benefícios a serem auferidos. Nesse sentido, a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Princípio da relação custo-benefício

¹ Decisão Normativa n. 02/2013:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2013, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, e nos artigos 245 e 246 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, deverá ser encaminhada, devidamente instruída, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Consiste na minimização da probabilidade de falha/desvios, quanto ao atingimento dos objetivos e metas.

Significa isso que o custo de um controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou o custo que haveria com o descontrole. Trata-se da aplicação de antiga regra de controle, inserida no Direito positivo pátrio, assim redigida: "o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco".

O princípio, que já teve o nome de racionalização de meios, na atualidade se confirma com o nome de economicidade, cujo guardião constitucional é o controle, notadamente o controle externo.

Desse modo, tanto pode justificar a expansão de determinada atividade de controle, como sua redução. De fato, sendo atividade meio, o controle não pode se sobrepor, em custos, aos órgãos que se dedicam à atividade fim, seja em estrutura material, seja no procedimento imposto. Aí reside, por exemplo, a diferença entre luxo e conforto de prédios públicos, beleza e funcionalidade, custo-benefício ou custo-efetividade.^{2º}

14. Contudo, o Ministério Público de Contas entende não ser possível o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, com a inscrição de débito no cadastro de inadimplentes mantido por este Tribunal, como previsto no art. 248, § 2º, da Resolução n. 12/2008. Isso porque o suposto dano ao erário não foi apurado em procedimento desta Corte de Contas, o responsável não foi citado e sequer haverá decisão de mérito.

15. Esta Corte de Contas, em hipóteses semelhantes à verificada no presente feito, decidiu pelo arquivamento de Tomadas de Contas Especiais, sem resolução de mérito e **sem inscrição de débito em cadastro do Tribunal**, como se observa nos seguintes julgados: TCE-MG, Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial n. 744.042. Rel. Auditor Hamilton Coelho, j. em 09/04/13, publicado no Diário Oficial de Contas em 15/04/2013; TCE-MG, Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial n. 751.547. Rel. Auditor Hamilton Coelho, j. em 09/04/13, publicado no Diário Oficial de Contas em 15/04/2013.

16. Nesse sentido, não se afigura juridicamente possível que o Tribunal de Contas impute débito aos responsáveis por meio de decisões que não enfrentem o mérito do processo de contas – sobretudo quando os responsáveis sequer foram citados – sob pena de restarem violados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

17. Por fim, deve-se frisar que o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito não exime o gestor do órgão/entidade de origem de adotar as medidas necessárias ao ressarcimento do dano.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Princípios do Controle. *Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 2, n. 17, jul. 2002. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=2143>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

18. Aliás, o art. 18, *caput*, da Instrução Normativa n. 03/2013, dispõe que em hipóteses semelhantes a dos presentes autos, quando ao final da tramitação da Tomada de Contas Especial no órgão de origem for apurado que o valor atualizado do dano é inferior ao valor de alçada estabelecido pelo Tribunal de Contas, a este devem ser encaminhadas, por meio de demonstrativo, as informações pertinentes ao procedimento ou outras medidas adotadas para o devido ressarcimento ao erário.

19. Não bastasse, o parágrafo 2º do dispositivo acima citado determina expressamente o seguinte:

Art. 18 [...]

§ 2º. O encaminhamento do demonstrativo **não afasta a obrigatoriedade da adoção das medidas necessárias ao ressarcimento do dano e apuração das responsabilidades**, na forma definida na legislação aplicável, devendo ser observado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (grifo nosso)

20. Assim, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas pela extinção do processo sem julgamento de mérito e sem inscrição do suposto débito no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, impõe-se, como medida protetiva do erário, seja o responsável intimado para tomar conhecimento da decisão proferida nestes autos e adotar as medidas necessárias ao ressarcimento do dano em seu âmbito de atuação.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a) **pela extinção do processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 248, § 2º, do RITCMG, bem como do art. 17, p. único, da Instrução Normativa n. 03/2013;
- b) pelo conseqüente arquivamento dos autos **sem inscrição do responsável no cadastro de devedores do Tribunal**, uma vez que o suposto dano ao erário não foi apurado em procedimento desta Corte de Contas e o responsável sequer foi citado;
- c) **pela intimação do gestor do órgão/entidade de origem** para que adote as medidas necessárias ao ressarcimento do dano ao erário e apuração das responsabilidades, na forma da legislação aplicável, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

nos exatos termos do art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n. 01/2013.

22. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2013.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas